

recibido
EP
BT

MP



Paraíba
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

recibido
Micaud

S U M Á R I O

TÍTULO I	
Disposições Preliminares - Arts. 1 a 4	01
TÍTULO II	
Da Competência Municipal - Arts. 5 e 6	02
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	
Capítulo I	
Disposições Gerais - Art. 7º	04
Capítulo II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal - Arts. 8 a 10	04
Seção II	
Da Posse - Art. 11	06
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal - Arts. 12 e 13	06
Seção IV	
Da Remuneração dos Agentes Políticos - Arts. 14 a 18	10
Seção V	
Da Eleição da Mesa - Art. 19	11
Seção VI	
Das Atribuições da Mesa - Art. 20	12
Seção VII	
Das Sessões - Arts. 21 a 25	13
Seção VIII	
Das Comissões - Arts. 26 a 28	14
Seção IX	
Do Presidente da Câmara Municipal - Arts. 29 e 30	15
Seção X	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal - Art. 31	16
Seção XI	
Do Secretário da Câmara Municipal - Art. 32	17
Seção XII	
Dos Vereadores	
Subseção I	
Disposições Gerais - Arts. 33 a 35	17
Subseção II	
Das Incompatibilidades - Arts. 36 e 37	18
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público - Art. 38	20
Subseção IV	
Das Licenças - Art. 39	20
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes - Art. 40	21

[Handwritten signature]

Handwritten signatures and initials in the top left corner.



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Large handwritten signature in the top right corner.

Seção XIII	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral - Art. 41	21
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal - Art. 42	21
Subseção III	
Das Leis - Arts. 43 a 55	22
Seção XIV	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Subseção I	
Disposições Gerais - Arts. 56 e 57	26
Subseção II	
Das Contas Municipais - Art. 58	26
Subseção III	
Da Prestação e Tomada de Contas - Art. 59	27
Subseção IV	
Do Controle Interno Integrado - Art. 60	27
Subseção V	
Do Exame Público das Contas Municipais - Arts. 61 e 62	28
Capítulo III	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito Municipal - Arts. 63 a 66	29
Seção II	
Da Responsabilidade do Prefeito - Arts. 67 a 69	30
Seção III	
Das Proibições - Art. 70	31
Seção IV	
Das Licenças - Arts. 71 e 72	32
Seção V	
Das Atribuições do Prefeito - Art. 73	32
Seção VI	
Da Transição Administrativa - Arts. 74 e 75	34
Seção VII	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal - Arts. 76 a 78	35
Seção VIII	
Da Consulta Popular - Arts. 79 a 82	36
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	
Capítulo I	
Disposições Gerais - Arts. 83 a 86	37
Capítulo II	
Dos Atos Municipais - Arts. 87 e 88	41
Capítulo III	
Dos Servidores Públicos Municipais - Arts. 89 a 95	43
Capítulo IV	

Handwritten signature in the bottom right corner.

Handwritten signatures and initials in the top left corner.

Handwritten signature in a circle at the top center.



Handwritten signature above the coat of arms.
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões - Art. 96	46
Capítulo V	
Dos Organismos de Cooperação - Art. 97	47
Capítulo VI	
Dos Serviços Delegados - Art. 98	47
Capítulo VII	
Dos Preços Públicos - Arts. 99 e 100	48
Capítulo VIII	
Da Administração dos Bens Patrimoniais - Arts. 101 a 110	48
Capítulo IX	
Das Obras e Serviços Públicos - Arts. 111 a 121	50
Capítulo X	
Dos Tributos Municipais	
Seção I	
Dos Princípios Gerais - Arts. 122 a 130	53
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar - Art. 131	56
Capítulo XI	
Dos Orçamentos	
Seção I	
Disposições Gerais - Arts. 132 a 135	57
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias - Art. 136	59
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários - Art. 137	60
Seção IV	
Da Execução Orçamentária - Arts. 138 a 141	62
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria - Arts. 142 a 144	63
Seção VI	
Da Organização Contábil - Arts. 145 e 146	64
TÍTULO V	
Do Desenvolvimento Municipal	
Capítulo I	
Do Planejamento Municipal	
Seção I	
Disposições Gerais - Arts. 147 a 152	65
Seção II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal - Arts 153 a 155	66
Capítulo II	
Da Ordem Econômica	
Seção I	
Da Política Econômica - Arts. 156 a 165	66
Seção II	
Da Política Urbana - Arts. 166 a 184	69
Seção III	

Handwritten signature in the bottom right corner.

leivas

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]



Procurador
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL0
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

[Large handwritten signature]

Do Turismo - Arts. 185 e 186	73
Capítulo III	
Da Ordem Social	
Seção I	
Da Educação - Arts. 187 a 197	74
Seção II	
Da Cultura - Arts. 198 a 205	76
Seção III	
Do Desporto e do Lazer - Arts. 206 e 207	77
Seção IV	
Do Meio Ambiente - Arts. 208 a 219	78
Seção V	
Da Saúde - Arts. 220 a 228	81
Seção VI	
Da Assistência Social - Arts. 229 e 230	84
Seção VII	
Da Família - Arts. 231 a 238	84
TÍTULO VI	
Das Disposições Gerais e Transitórias	
Seção I	
Atos das Disposições Gerais - Arts. 239 a 253	86
Seção II	
Atos das Disposições Transitórias - Arts. 254 a 262	90

[Handwritten signature]

*Publ. no Diário
Oficial do Estado,
em: 15 de Maio de 1950.*



Handwritten initials: 'EAB', 'CF', 'P. ...', 'J. ...', 'L. ...'

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDEL0
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

P R E Â M B U L O
=====

Nós representantes da comunidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica para o Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0
- ESTADO DA PARAÍBA -

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O município de Cabedelo pessoa jurídica de Direito Público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O município tem direito à participação do resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - As cores oficiais do município são o azul, vermelho e branco, sendo obrigatório o seu uso nos símbolos, placas, veículos e papéis municipais.

ccccc

EdB
CF

WT



P. Soares
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 02 -

Inte
Soares

TITULO II

Da Competência Municipal

Art. 5º - Compete ao município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços essenciais:
 - a) transporte coletivo urbano e intra-municipal;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção da pesca e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

recursos

Ata
CF

Ata

Recomendação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 03 -

Ata
Recomendação

- XI - preservar a mata atlântica, a fauna e a flora;
- XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;
- XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIV - realizar programas de alfabetização;
- XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;
- XVIII - executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques e jardins;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX - fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX - sinalizar as vias públicas urbanas;
- XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade;

Ata

Luciano

Ed. P.
H.
CF

Amorim



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 04 -

Luciano
Amorim

de e propaganda;

- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de taxis.

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 7º - Os poderes Legislativo e Executivo constituem o Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, em número fixado nas seguintes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 05 -

tes proporções:

- I - para os primeiros cinco mil habitantes 09 (nove) vereadores;
- II - de cinco mil e um a dez mil habitantes - 11 (onze) vereadores;
- III - de dez mil e um a vinte mil habitantes - 13 (treze) vereadores;
- IV - de vinte mil e um a quarenta mil habitantes - 15 (quinze) vereadores;
- V - de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes - 17 (dezoito) vereadores;
- VI - de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes - 19 (dezenove) vereadores;
- VII - acima de cento e sessenta mil habitantes - 21 (vinte e um) vereadores.

§ 1º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 06 -

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

" Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 07 -

Large handwritten signature in blue ink.

- a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e as crianças;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) à criação de distritos industriais;
- g) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- j) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- m) às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito,

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 08 -

bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI - plano diretor;
- XII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 09 -

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta e funcional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e quorum de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 10 -

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecida^{mente} prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado^o pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 14 - A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 15 - A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, divididos em partes iguais.

§ 3º - A remuneração do vice-Prefeito, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal, obedecida a mesma divisão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 11 -

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, de igual, e não poderá na época da fixação, ser superior ao limite fixado como remuneração para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração corresponderá a 15% (quinze por cento) da remuneração que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 16 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior, conforme preceitua o Art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 17 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 18 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção V

Da Eleição da Mesa

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 12 -

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

Seção VI

Das Atribuições da Mesa

Art. 20 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 13 -

para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VII
Das Sessões

Art. 21 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de abril e de 01 de setembro a 30 de novembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especial, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 22 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 14 -

da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 26 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e apresentar ao Plenário parecer circunstanciado na forma do regimento, sobre matérias que tramitam na Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 15 -

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 29 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 16 -

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal' nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 30 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 31 - Ao vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 17 -

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XI

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 32 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Seção XII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 33 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos se

CCCCCCCC

Edo
CF

Antonio



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 18 -

Amato
Alcides

rão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º - Os Vereadores não poderão ser processados em virtude de declarações prestadas e publicadas pelos meios de comunicação, ainda que fora da circunscrição deste Município, quando em exercício do mandato.

Art. 34 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 36 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nu-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 19 -

tum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, den tro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e quorum de 2/3, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do man



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 20 -

dato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 38 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 21 -

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 40 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secre
tário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente
da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo
de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser con
siderado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câ
mara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regio
nal Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não
for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração
de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Handwritten signatures and scribbles in the top left corner.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature 'P. ...' and the number '22' in the top right corner.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante pro
posta:

I - de um terço, no mínimo, dos seus membros da Câmara Muni
pal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discu-
tida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada
quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Me
sa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
Das Leis

Art. 43 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a
qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos,
na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa
das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração di
reta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano pluria-
nual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Adminis-
tração direta do Município.

Art. 45 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à
Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cen-
to) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse especí-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 23 -

fico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total dos eleitores do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 46 - São objeto de leis complementares as seguintes materias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 24 -

Art. 48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 - Os Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo que versarem sobre reajustes, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos, ficará em apreciação na Câmara Municipal, no mínimo durante 15 (quinze) dias do seu recebimento pela Secretaria.

Art. 50 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado na caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, conta

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 25 -

dos do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O processo Legislativo das resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção XIV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 26 -

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 57 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Subseção II

Das Contas Municipais

Art. 58 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

Luiz Carlos
Edoardo
Prunus
CF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 27 -

Diácono
[Signature]

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras con-
solidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas das demonstrações de que trata este ar-
tigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públi-
cos municipais no exercício demonstrato.

Subseção III

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 59 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agen-
tes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou
confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a fun-
ção, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será a-
fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respec-
tivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em
que o valor tenha sido recebido.

Subseção IV

Do Controle Interno Integrado

Art. 60 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma in-
tegrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis ,
com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano pluri-
anual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a
eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas



ESTADO DA PARAÍBA,
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 28 -

entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Subseção V

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 61 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signatures and initials in the top left corner.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature 'F. Moura' and a large circular stamp or signature in the top right corner.

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64 - O Prefeito e o vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, por eleição direta, em sufrágil universal e secreto.

Art. 65 - O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

" Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade ".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o
Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signature in the right margin.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 30 -

cargo o vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 67 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 31 -

Art. 68 - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 69 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

III - nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Seção III

Das Proibições

Art. 70 - O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature and initials in blue ink.

goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção IV

Das Licenças

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 72 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município.
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 33 -

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos do interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 34 -

XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 74 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 35 -

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissonárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VII

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 76 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou prati-

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 36 -

carem.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 79 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 80 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, ou no bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 81 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Handwritten signatures and scribbles in the top left corner.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 37 -

Handwritten signatures and scribbles in the top right corner.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município e nas fundações por ele instituídas ou mantidas, sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei;

V - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

VI - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei com de livre nomeação e exoneração;

ccccc
Edmundo
CF



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Alcides
Castro

- 38 -

VII - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

VIII - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigências de nível superior, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

IX - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos e preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

X - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XII - revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIII - a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamentos;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 39 -

irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XV e XVI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

XIX - a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XX - ressalvados os casos especificados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público;

XXII - os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificção própria, inclusive os de representação, e obrigação de seu uso exclusivo em serviço.

XXIII - o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluído todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIV - a participação em Conselhos Municipais, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título;

uuuuuuuuuu

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

[Handwritten signature]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos VI e VII, implicará na anulação do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos desde a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 84 - Qualquer processo administrativo de natureza não contenciosa no âmbito geral da administração municipal tramitará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.

§ 1º - Os processos de natureza contenciosa tramitará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Findo os prazos de que trata este artigo, o interessado poderá solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 85 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature
- 41 -

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 86 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo município:

I - dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II - dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como participação destas em empresas privadas;

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo a Lei decidir os limites de sua competência e atuação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 87 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial local ou, não havendo, em órgão oficial do Estado.

§ 1º - A publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação -
Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 42 -

ção dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 88 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração nos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração do serviço público e para uso de bens do Município;
- l) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor.

II - mediante Portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 43 -

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 89 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação do trabalho.

I - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

II - aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- a) salário-mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;
- b) irredutibilidade de salário, vencimento e remuneração;
- c) décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- e) salário-família para seus dependentes;
- f) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 44 -

g) remuneração dos serviços extraordinários superior no mímo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;

h) gozo de férias remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

i) licença gestante, ao adotante e licença a paternidade, nos termos da lei;

j) redução dos riscos inerentes ao trabalho;

l) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

m) proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil;

Art. 90 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal;

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 45 -

§ 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para todos os efeitos;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando de correntes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 91 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa, não podendo o referido processo ser instruído por servidores de cargo de confiança da administração.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 92 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 46 -

categoria;

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria;

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 93 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 94 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 95 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV

Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões

Art. 96 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da so-

Independência, Trabalho e Decisão

ccccc

Edmundo

Amorim

W



A

Alcides

[Signature]

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 47 -

cidade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

CAPÍTULO V

Dos Organismos de Cooperação

Art. 97 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Delegados

Art. 98 - A prestação dos serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao poder público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas, inclusive protetoras de saúde e do ambiente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Diário
- 48 -
[Handwritten signature]

CAPÍTULO VII

Dos Preços Públicos

Art. 99 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100 - A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 101 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 102 - A alienação de bens do Município de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público expressamente justificada, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa, com autorização do Legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 49 -

d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feita a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 106 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedido pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e tran-

Secreário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

[Handwritten signature]

- 50 -

[Large handwritten signature]

sitórios.

Art. 108 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 109 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 110 - O Município, com autorização do Poder Legislativo, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IX

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 111 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 112 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 51 -

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 113 - A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de plano direto as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 114 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste, deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 115 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 52 -

III - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 116 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 117 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 118 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 119 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o

ccccc

Estudo
CF

Armando
M



M

Armando
M

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 53 -

Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periodica da prestação dos serviços.

Art. 120 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 121 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

Dos Tributos Municipais

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

receitas

Estado

Quanto



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 54 -

Receitas
[Handwritten signature]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 123 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 124 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 125 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices parciais de atualização monetária.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de exercício



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 55 -

do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 126 - A concessão de isenção e de tributos municipais dependerá de lei, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 128 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 129 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 130 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou

Edp

Edp

GF

Edp



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Edp

- 56 -

Edp

decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços

ecceis

[Signature]

[Signature]



[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados por exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas do inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

CAPÍTULO XI

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 132 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 58 -

de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 133 - A participação relativa da Câmara Municipal no orçamento anual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 59 -

§ 1º - A Câmara Municipal terá participação proporcional ao montante de suas dotações no excesso de arrecadação durante o exercício financeiro.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior o orçamento da Câmara Municipal será suplementado pelo chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Presidente da Câmara.

Art. 134 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 135 - Nas previsões orçamentárias, observadas as prioridades constantes do Plano de Governo, considerar-se-á prioritariamente:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos ou atividades;

II - não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do projeto.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 136 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÔ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 60 -

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Art. 47 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 137 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e plano plurianual diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 61 -

Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto-lei.

§ 4º - As emendas ao projeto-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 62 -

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 138 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas dele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 139 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 140 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 141 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 63 -

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviço de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser difidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 142 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal através de sua própria tesouraria, movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 143 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 144 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 64 -

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 145 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 146 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 148 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 65 -

planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 149 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 150 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 151 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 152 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 66 -

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 153 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 154 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 155 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 156 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, para valorizar o trabalhador.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 67 -

Art. 157 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 158 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 159 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 68 -

outras esferas de governo.

Art. 160 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 161 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Nas compras, obras e serviços contratados pela Administração pública municipal, sem a necessidade de licitação, terão preferência as micro-empresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 162 - Às micro-empresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 163 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado de Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 69 -

finido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 164 - Fica assegurada às micro-empresas de pequenos portes a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 165 - Os portadores de deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, atendidas às exigências regulamentares específicas.

SEÇÃO II

Da Política Urbana

Art. 166 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade depende do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 167 - O plano diretor a ser elaborado pelo poder municipal deverá ser aprovado, em forma de lei, pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na elaboração do plano diretor será garantida em todas as suas fases, a participação de entidades representativas da sociedade civil através de audiências públicas e outros meios.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 70 -

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado pelo órgão técnico municipal competente, se necessário, com apoio de serviços técnicos externos.

§ 3º - O plano diretor deverá considerar como objeto de intervenção a totalidade do território municipal.

§ 4º - A elaboração do plano diretor, com aprovação da lei correspondente, deverá ser procedida no prazo máximo de 02 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a sua reavaliação periódica de três em três anos.

Art. 168 - O poder público municipal elaborará o plano diretor nos limites da competência municipal, tomando como base as funções da vida coletiva que abrangem habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos-territoriais, econômicos, sociais, jurídicos, administrativos, políticos e financeiros.

§ 1º - O plano diretor deverá ser concedido considerando as interrelações municipais principalmente com os Municípios limítrofes, bem como sua integração às políticas estadual e federal.

§ 2º - O orçamento municipal deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes do plano diretor.

Art. 169 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e de serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 71 -

Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 170 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 171 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas integrados para conter o avanço do mar na faixa que envolve todo o limite do município de Cabedelo.

Art. 172 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 173 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículo e da segurança do trânsito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 72 -

Art. 174 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação nos seus vários modos.

Art. 175 - Será assegurada a participação da população, através de entidades representativas, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso as informações sobre o sistema.

Art. 176 - É dever do Poder Público Municipal fornecer transportes com tarifa compatível com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a eficiente qualidade dos serviços.

Art. 177 - O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 178 - A operação e execução do sistema de transportes serão feitas de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 179 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus, desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 180 - O Poder Executivo fica impedido de executar obras que impliquem na destruição e descaracterização de obras de arte, praças, parques e monumentos, sem prévia autorização do Poder Legislativo que se pronunciará após ouvido entidades de classe da sociedade civil.

Art. 181 - Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciado e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo Único - A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 73 -

Art. 182 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente e assentamento de população de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - tributação dos vazios urbanos.

Art. 183 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 184 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

SEÇÃO III

Do Turismo

Art. 185 - O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 186 - O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;
- II - desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser

Independência, Trabalho e Decisão



Handwritten signature
- 74 -
Handwritten signature

de interesse turístico;

III - estímulo a produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;

V - apoio a iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 187 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - Para atingir esse objetivo o município, organizará o seu sistema de educação, com base nos seguintes princípios:

I - o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, físicas, mentais e sensoriais;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

V - ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

Handwritten signatures and scribbles at the top of the page.


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

VII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 188 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 189 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e a valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 190 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, e cultivará a prática do canto dos hinos oficiais.

Art. 191 - As escolas públicas municipais constituirá disciplinas com a história da cidade, de conscientização tributária e valorização dos bens públicos.

Art. 192 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 193 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 194 - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a fornecer a complementação da merenda escolar nas escolas do município.

Art. 195 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público.

Art. 196 - O Poder Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, que comprovem sua função social, sua finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A transferência desses recursos será obrigatoriamente do



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Trava
- 76 -

domínio público, devendo o poder municipal fiscalizar a sua aplicação.

§ 2º - Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou confessional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou ao poder público na forma da lei.

Art. 197 - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e de liberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do poder público, e representante das associações de profissionais de educação, representantes de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolva atividades educativas e representantes do corpo discente, entidades comunitárias e sindicais.

Parágrafo Único - Competem ao Conselho Municipal de Educação:

- I - elaborar em primeira instância, o plano municipal de educação aprovado pelo Poder Legislativo, assim como o seu acompanhamento e avaliação de sua execução;
- II - fixar normas complementares à legislação do ensino;
- III - estabelecer as diretrizes curriculares adequadas às especificidades municipais do ensino fundamental;
- IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 198 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Cabedelo, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 199 - Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecem
Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

rão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 200 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 201 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

Art. 202 - Ao Conselho Municipal de Cultura com organização, competência e funcionamento definidos em lei, competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do município.

Art. 203 - O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas.

Art. 204 - Caberá ao município utilizar-se de seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 205 - O Poder Público Municipal visando o pleno desenvolvimento das atividades artísticas e culturais, bem como propiciar a implantação de uma efetiva e eficiente política cultural, implantará num prazo máximo de 02 (dois) anos a Fundação Cultural da Cidade de Cabedelo.

Parágrafo Único - A referida Fundação, administrada por um Conselho Administrativo, onde terá assento paritariamente representantes do Poder Público e membros da comunidade cultural de Cabedelo, vincular-se-á ao Conselho Municipal de Cultura, e articular-se-á diretamente com o Fórum Cultural do Município.

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 206 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 207 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção
Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signatures and scribbles in the top left corner.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signatures and scribbles in the top right corner.

social.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 208 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 209 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer autorização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua sede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;



- 79 -

VI - proteger a flora e a fauna, vedados, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 210 - A política urbana do Município e o seu plano diretor de verão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo.

Art. 211 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 212 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 213 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA) que estabelecerá a política ambiental do município, bem como terá papel implantador e fiscalizador desta política, sendo constituído paritariamente por representantes do poder público e de representantes de entidades civis cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e representantes de conselhos técnicos e sindicatos da área, garantindo-se a sua efetiva participação.

Parágrafo Único - A competência, a estrutura e o funcionamento do
Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature
- 80 -
Handwritten signature

conselho serão fixados na forma da lei.

Art. 214 - Os agentes de navegação, serão obrigados a informar a Prefeitura e a Câmara Municipal de Cabedelo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da atracação, a existência de qualquer carga estivada nos porões e convés dos navios por eles agenciados que possam por em risco o ecossistema.

Parágrafo Único - A falta da comunicação prevista neste artigo, caracterizará crime ecológico para os fins previstos na legislação em vigor.

Art. 215 - É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares no território do município de Cabedelo.

Art. 216 - O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;

§ 2º - Não decorrer daí o risco para a saúde ou para o bem estar da população.

Art. 217 - Deve o Poder Público Municipal promover campanha de conscientização a população, de modo a obter maior eficiência na limpeza urbana.

Art. 218 - Fica criado o parque municipal, localizado na mata do Amém como área de interesse ecológico do Município, o qual deverá ter um plano de utilização de conformidade com os parques nacionais brasileiros, garantidos os espaços de socialização, como lazer, recreação, educação ambiental e outras atividades afins.

§ 1º - O parque municipal localizado na mata do Amém, ficará ligado administrativamente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMEA).

§ 2º - A lei estabelecerá a sua delimitação, seu funcionamento, os meios de manutenção, punições a degradadores e outras questões que lhes sejam pertinentes.

Art. 219 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.


 ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
 CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
 Rua João Machado, 29

- 81 -

SEÇÃO V
Da Saúde

Art. 220 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 221 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 222 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 223 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação por sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

cccccccc

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sob a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controla-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratório público de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contra - tos, celebrados pelo município, com entidades privadas, prestadoras de servi - ços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 224 - As ações e os serviços de saúde realizados no municí - pio integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes dire - trizes:

I - comando único exercido pela Secretaria de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica lo-cal;

IV - participação em nível de decisão de entidades repre - sentativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes gover - namentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do individuo de obter informações e esclarecci -
Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signatures and stamps at the top of the page.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 83 -

mentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos ' no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:I

- I - área geográfica de abrangência;
- II - descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 225 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal' de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 226 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento ' do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados a saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) de representantes das entidades prestadoras de serviço de saúde;
- II - 50% (cinquenta por cento) dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde, através de suas entidades representativas.

Art. 227 - As instituições privadas poderão participar de forma' complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público' ou convênio, tendo preferência as entidades filantropicas e as sem fins lucração

[Handwritten signatures and stamps]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 84 -

tivos.

Art. 228 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 229 - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 230 - Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO VII

Da Família

Art. 231 - A família receberá proteção do município na forma da lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, amterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

Independência, Trabalho e Decisão

Handwritten signatures and scribbles in blue ink at the top left of the page.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Handwritten signature 'Branca' and other scribbles in blue ink at the top right of the page.

85

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

res.

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até 06 (seis) anos bem como ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 232 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 233 - O atendimento às necessidades da criança e do adolescente deverão ser assegurados através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aquelas que dela necessitam;
- III - serviços especiais de prevenção em atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, mal trato, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único - Entende-se, por política social básica: educação, saúde, e outras que são direito de todos e dever do Estado.

Art. 234 - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente a nível municipal, dar-se-á através de ações conjuntas de entidades governamentais, não governamentais sem fins lucrativos e comunitários.

Art. 235 - São diretrizes da política de atendimento:

- I - criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, comprovador e fiscalizador das ações, asseguradas a participação paritária de instituições não governamentais
- Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 86 -

is e movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - criação e manutenção de programas específicos de atendimento dos direitos e proteção especial da criança e do adolescente e da família, observada a descentralização político-administrativa do Município;

III - criação do fundo municipal, vinculado ao respectivo conselho;

IV - formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal envolvidos na política de atendimento a criança e ao adolescente.

Art. 236 - A criança ou adolescente que estiverem em dificuldade de viver em sua família de origem, por questões econômicas, será assegurado a sua família, apoio financeiro ou participação em programas de geração de renda em caráter emergencial, até a sua integração no mercado de trabalho.

Art. 237 - O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda a sua dignidade, saúde e bem estar.

Art. 238 - É dever do Poder Público assegurar a pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Atos das Disposições Gerais

Art. 239 - Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 240 - É vedado no período noturno o funcionamento até às 22:00, Independência, Trabalho e Decisão

[Handwritten signatures and scribbles at the top of the page]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

de serviço de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetá-
los e similares nas proximidades de estabelecimentos de ensino, hospitais, e
templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art. 241 - São isentos de pagarem taxas os vendedores ambulantes ' que comercializam nas feiras livres do município de Cabedelo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal regulamentará e defi-
nirá os feirantes beneficiados com o disposto no artigo anterior.

Art. 242 - As pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados ' emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbitos e res-
pectivas certidões.

Parágrafo Único - O atestado de pobreza será comprovado por decla-
ração do próprio interessado ou arrego, em se tratando de analfabeto, neste ca-
so acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

Art. 243 - Fica o comércio farmacêutico do município de Cabedelo ' obrigado a permanecer com uma farmácia de plantão para atendimento ao público, em sistema de rodízio após o horário normal de funcionamento.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal é o órgão responsável pelo sistema de funcionamento das farmácias e de sua fiscalização.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por De-
creto, taxas de multas pelo descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 244 - Os projetos de lei que pretendam denominar as ruas do município, deverá necessariamente ser precedida das seguintes condições:

- I - certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homena-
geada;
- II - justificativa do autor para propositura do projeto de lei.

Parágrafo Único - Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal ' providenciará a colocação das placas indicadoras.

Art. 245 - São isentos de taxas municipais as construções destina-
das a edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obriga-se a todas'



as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 246 - Com a finalidade de propiciar a elevação do nível de segurança de bem estar da população do Município, em especial àquela sujeita à prováveis cataclismas e intemperies de diferentes naturezas, o Poder Público Municipal implantará a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, a ser regulamentada por lei.

Art. 247 - Aos Oficiais de Justiça, na ativa, é assegurada, nos dias úteis gratuidade nos serviços de transporte coletivo, no período de circunscrição do Município.

Art. 248 - A condução de veículos de tração animal é vedada a menores de 14 anos, e as carroças deverão obedecer às normas estabelecidas pela Sociiedade de Proteção aos Animais, que obriga a utilização do descanso, quando não em serviço ou a espera do carregamento.

Parágrafo Único - Aos animais de tração serão oferecidos alimento, água e sombra, sendo 300 (trezentos) quilos o seu limite máximo de carregamento.

Art. 249 - Aos ex-Combatentes, é assegurada a gratuidade nos serviços de transportes coletivos que circula no Município.

Art. 250 - Aos Policiais Cíveis e Militares, na ativa, é assegurada a gratuidade nos serviços de transportes coletivo que circula o Município.

Art. 251 - Fica proibido fumar nos transportes coletivos urbano no Município de Cabedelo.

Art. 252 - Fica instituído a Festa do Peixe no Município de Cabedelo no 2º (segundo) domingo de dezembro.

Art. 253 - Fica instituído o Dia dos Pescadores, no dia comemorativo aos festejos do São Pedro no Município de Cabedelo.

SEÇÃO II

Atos das Disposições Transitórias

Art. 254 - O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipi -

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

Diário
- 89 -
[Handwritten signature]

pal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua publicação.

Art. 255 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça mais ampla a divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo Único - As capas da Lei Orgânica conterão obrigatoriamente as cores oficiais do Município.

Art. 256 - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo Único - As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual, a iniciativa poderá ser de qualquer membros do Poder Legislativo ou da iniciativa popular.

Art. 257 - A mesa diretora da Câmara Municipal, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, apresentará ao plenário para apreciação e votação, novo Regimento Interno da Casa, adaptado a realidade desta Lei Orgânica.

Art. 258 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto tratando-se de servidor.

Art. 259 - São nulos os atos de admissão de pessoas para administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 260 - É assegurada a matrícula na rede escolar municipal, independente da existência regular de vaga, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus de "ex-Combatentes", desde que carentes inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes te

Independência, Trabalho e Decisão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
CASA PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua João Machado, 29

- 90 -

não prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 261 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos proventos e pensões dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, atualizando-os ao dispositivo da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 262 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabedelo-PB., em 05 de Abril de 1990.

Wellington Viana França
WELLINGTON VIANA FRANÇA
- Vereador-Presidente -

Antonio de Carvalho Viana
ANTONIO DE CARVALHO VIANA
Vice-Presidente

Fernando Firmino de Macedo
FERNANDO FIRMINO DE MACEDO
2º Secretário

Genival Messias dos Santos
GENIVAL MESSIAS DOS SANTOS
Vereador

Edizio Rezende Pereira Filho
EDIZIO REZENDY PEREIRA FILHO
Vereador

Jose Amaro do Nascimento
JOSE AMARO DO NASCIMENTO
Vereador

Gilberto dos Santos Miranda
GILBERTO DOS SANTOS MIRANDA
1º Secretário

Flávio de Oliveira
FLÁVIO DE OLIVEIRA
Vereador

Alberto Magno Oliveira da Silva
ALBERTO MAGNO OLIVEIRA DA SILVA
Vereador

Jose Gomes da Silva
JOSE GOMES DA SILVA
Vereador

Manoel Ferreira da Silva
MANOEL FERREIRA DA SILVA
Vereador